PARECER DO CONTROLE INTERNO N.º 006/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 37, MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR, CONVÊNIO Nº 57/2024-SEINF/GERR.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS – SEMIO.

1. INTRODUÇÃO:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, chegou a esta Chefia de Controle Interno para análise e manifestação acerca da fase preparatória do procedimento licitatório com base na Lei 14.133/2021 - Lei Geral de Licitações e Contratos, os autos do Processo Administrativo nº 006/2024, referente à Concorrência nº 004/2024 - SEMIO/PMC - Vol. I, tendo como objeto a ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PARA RECUPERAÇÃO DA ESTRADA VICINAL 37, MUNICÍPIO DE CAROEBE-RR, CONVÊNIO Nº 57/2024-SEINF/GERR***, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras da Prefeitura Municipal de Caroebe, Roraima.

Ressalta-se, que este Parecer é elaborado como terceira linha de defesa, conforme inciso III, do art. 169, da Lei nº 14133/2021, e a análise deste *Controle Interno* se limitará à verificação da regularidade da fase preparatória interna do planejamento de contratação, até o Estudo Técnico Preliminar. Destaque-se que a Minuta de Edital e anexos serão aprovadas em seus aspectos legais pela assessoria jurídica/procuradoria, por meio do PARECER JURÍDICO, em atendimento ao disposto no § 1º art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA MODALIDADE:

Trata-se de procedimento de contratação na modalidade CONCORRÊNCIA, na forma PRESENCIAL.

O novo estatuto das licitações públicas instituiu em seu §2º, art. 17 que as licitações serão preferencialmente realizadas de forma eletrônica.

Entretanto, o próprio parágrafo abriu exceção para que se realizem sessões presenciais, desde que motivadas, devendo esta ser gravada em áudio e vídeo e anexadas posteriormente aos autos do processo.

Outro detalhe a analisar na lei de licitações vigente é o estabelecido no inciso II do art. 176, o qual dilata o prazo para obrigatoriedade de realizações de licitações em formato

eletrônico aos municípios menores de 20.000 habitantes, tornando a prática obrigatória somente seis anos após a publicação da referida Lei Federal, onde atualmente o município de Caroebe enquadra-se dentre àqueles que ainda não estão obrigados a realização de licitação na forma eletrônica.

Observa-se neste momento apenas a obrigatoriedade quanto ao registro em áudio e vídeo dos certames realizados.

3. DA ANÁLISE DA FASE DE PLANEJAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Constam no Processo nº 006/2024, Concorrência nº 004/2024, até o presente os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda; Termo de Convênio e seus anexos; Oficio do Prefeito ao Secretário Estadual de Infraestrutura encaminhando documentos para posterior análise; Termo de Referência nº 002/2024; e Estudo Técnico Preliminar.

Desta forma, temos caracterizada a Demanda a ser atendida, os recursos financeiros que serão utilizados através do Convênio e Contrapartida, a análise do problema a ser resolvido e o detalhamento da alternativa mais viável para atender a demanda do município.

Encaminha-se os autos ao setor competente, para que dê continuidade a fase preparatório do certame.

4. DAS RESSALVAS:

Nenhum dos itens ensejam ressalvas.

5. DAS RECOMENDAÇÕES:

Verificar as obrigatoriedades pertinentes a modalidade de licitação na continuidade do processo, conforme seu objeto, mesmo havendo algumas exceções na própria Lei 14133/2021.

6. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS:

Este parecer leva em consideração apenas os documentos presentes nos autos do processo administrativo/licitatório submetido a esta Chefia de Controle Interno até a presente data, sem prejuízo de alterações futuras e emissão de novo juízo opinativo mediante análise de novos documentos, informações ou dados relevantes que venham a surgir no transcurso do processo licitatório.

É de se ressaltar que a análise dos aspectos técnicos, planilhas, cálculos, projetos, desenhos, descrições técnicas e valores dos quantitativos e demais informações e documentos técnicos presentes nos autos do processo não são de competência deste

Controle Interno, sendo de responsabilidade exclusiva da Secretaria Requisitante/ Setor de Engenharia.

7. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, presumindo que as Informações Técnicas e demais referências são legitimas e os agentes administrativos que manifestaram suas convicções detém legitimidade para a prática dos respectivos atos que instruem o processo administrativo e sejam fidedignos. Assim, com base na documentação que se encontra acostada nos autos até a presente data, este Sistema de Controle Interno, opina pela **CONTINUIDADE** do processo, cabendo a SEMIO, além de acompanhar a boa execução do serviço, atentar para o prazo de Vigência do Contrato, primando pelos Princípios Fundamentais da Administração Pública.

É o Parecer, que submeto à apreciação do Setor Requisitante e à elevada consideração superior.

Caroebe-RR, 30 de julho de 2024.

MARCIO DA SILVA INÁCIO
Chefe do Controle Interno Municipal